



## VOTO

**PROCESSO: 00058.024627/2024-76**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária; conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. De maneira complementar, o art. 24 do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, dispõe que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência.

1.3. Por fim, a Lei nº. 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.4. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente Pedido de Reconsideração.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório (SEI 10821955), a Concessionária dos Aeroportos do Bloco Centro Oeste (Concessionária Aeroeste Aeroportos S.A) apresenta pedido de reconsideração à Decisão nº 671/2024 (SEI 10225005 e 10234790). A Concessionária, em breve síntese, apresenta argumentos com relação a Projeção de Demanda, valores de PCLD/PDD e Custos e Despesas do Baseline. Requer, por fim, reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro referente ao exercício de 2022 correspondente a R\$ 5.453.438,95 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), na data-base de 31 de dezembro de 2022, em razão dos prejuízos causados pela pandemia de COVID-19 no ano de 2022.

2.2. Passo a análise da tempestividade do recurso. A decisão da Diretoria determinou o montante do valor referente ao desequilíbrio corresponde a R\$ 1.803.293,08 (um milhão, oitocentos e três mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos), na data-base de 31 de dezembro de 2022. Também determinou sua forma, por meio de abatimento de créditos a favor do Poder Concedente. A divulgação da decisão ocorreu no dia 01 de julho de 2024, no Diário Oficial da União (SEI 10234790).

2.3. Verifica-se, no presente caso, a intempestividade do recurso pela contagem do prazo legal de 10 (dez) dias.

2.4. A Lei 9.784, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, prevê que:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.” (grifos

nossos).

2.5. No âmbito da ANAC, existe a Resolução nº 528, de 28 de agosto de 2019, que possui disposição específica para regular o prazo recursal em tais circunstâncias, in verbis:

Art. 10. Proferida a decisão administrativa, a Concessionária será notificada para, querendo, **apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias contados** a partir da cientificação oficial da decisão recorrida.

2.6. Ainda, o art. 63 da Lei 9.784/1999 dispõe que:

*“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não seja legitimado;*

*IV - após exaurida a esfera administrativa.*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.*

*§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”*

2.7. Rememoro que o pedido de reconsideração em comento (SEI 10375806) foi protocolado nesta Agência em 02 de agosto de 2018, após o fim do prazo legal.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NAO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração apresentado pela Concessionária dos Aeroportos do Bloco Centro Oeste, em razão de sua intempestividade, nos termos do inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999..

3.2. Encaminhem-se os autos à ASTEC e à SRA para as providências cabíveis.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 26/11/2024, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10821956** e o código CRC **A684683E**.